



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91 inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Pastor Eucnaldo, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4801/2025 de autoria do Vereador Pedro Geovar que “Institui o Programa de Incentivo ao Xadrez nas escolas da rede pública Municipal de ensino de Porto Velho e dá outras providências.”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 20 de maio de 2015.

Fernando Silva
Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 4801/2025, que visa instituir o Programa de Incentivo ao Xadrez nas escolas da rede pública municipal de ensino de Porto Velho e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 94 Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, que dispõe:

Art. 94 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal:

Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria versa sobre educação municipal, o que se insere no interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município.

2.2. Iniciativa Legislativa

Embora a Constituição Federal (art. 61, §1º, II) reserve ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, criação de cargos, funções e matérias orçamentárias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar quando não há criação de obrigações diretas ao Executivo, tampouco aumento de despesa sem previsão orçamentária.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

2.3. Constitucionalidade e Legalidade

O projeto está de acordo com:

- **Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB):** arts. 1º, 3º e 26 – autoriza inserção de conteúdos extracurriculares que contribuam com o desenvolvimento pleno dos estudantes.
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):** art. 4º – garante o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente.
- **Constituição Federal, art. 205:** reconhece a educação como dever do Estado e da família.

2.4. Técnica Legislativa

A redação do projeto está em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração das leis, garantindo clareza e objetividade ao texto normativo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Vereador Relator deste projeto nesta Comissão de Constituição, Justiça opina favoravelmente pela constitucionalidade, legalidade e redação do projeto de lei apresentado.

S.M.J

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.


Pr. Evanildo Ferreira - Vereador - PRTB



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositor: Projeto de Lei nº 4801/2025

Autoria: Vereador Pedro Geovar

Assunto: "Institui o Programa de Incentivo ao Xadrez nas escolas da rede pública municipal de ensino de Porto Velho e dá outras providências."

PARECER Nº 71/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise da relatoria do Vereador Pastor Evanildo, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4801/2025, de autoria do Vereador Pedro Geovar), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos favorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 06 de junho de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -